

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CC. e CEOF.
Em 102 103.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Em 131 0203
Assessoria de Plenário
PL 106/2003

Institui o Fundo Distrital de Sanidade Vegetal – FDSV e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Distrital de Sanidade Vegetal – FDSV, cujos recursos destinam-se ao custeio e ao financiamento de ações, projetos, indenizações e programas de atendimento à produção agrícola no Distrito Federal.

Art. 2º Constituem recursos vinculados ao FDSV:

- I - dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II - recursos provenientes de convênios, contratos ou outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos resultantes de doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - recursos provenientes da cobrança de taxas;
- V - recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;
- VI - outras rendas ou receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º Os recursos do FDSV destinam-se a:

- I - programas e projetos de trabalho relacionados a produção, comercialização, sanidade e erradicação de doenças que atinjam as plantações;
- II - controle e fiscalização de pomares e mudas;
- III - pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando a qualidade da produção;
- IV - aquisição de materiais permanentes e de equipamentos especiais destinados às associações de produtores;
- V - apoio a programas de desenvolvimento institucional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, racionalização e modernização de rotinas e procedimentos de manejo;
- VI - campanhas institucionais que visem difundir os frutos produzidos no Distrito Federal;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 106/03
16 n.º 01





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VII - apoio a diversificação da produção por meio de estudos climáticos, a fim, também, de viabilizar a formação de associações de produtores de frutas.

VIII - indenização aos produtores devido às perdas decorrentes da erradicação de pomares e mudas.

Art. 4º O FDSV terá um Conselho Deliberativo que, além de decidir sobre o uso e destinação dos recursos, terá a atribuição de definir e aprovar políticas, estratégias e diretrizes relativas à fruticultura, de forma a garantir a execução de ações necessárias ao desenvolvimento de toda a cadeia produtiva, bem como o orçamento e o plano de aplicação dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Conselho Deliberativo do FDSV será composto por:

I – um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento;

III – um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

V – um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VI – um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VII – um representante da Federação das Indústrias;

VIII – um representante da Federação do Comércio;

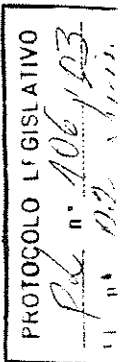
IX – dois representantes de associações de produtores rurais.

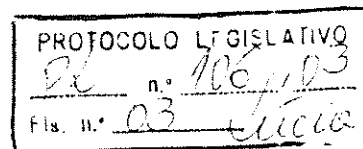
§ 2º - Os integrantes do Conselho Deliberativo serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos suplentes, designados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - A Presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo-lhe o voto qualificado.

§ 5º - A estrutura administrativa, organizacional, funcional e as atribuições do FDSV e do Conselho Deliberativo serão detalhados em regulamento próprio que será elaborado e publicado pelo Poder Executivo.





Art. 5º Os recursos financeiros vinculados ao FDSV serão administrados pela Secretaria Executiva do Fundo, subordinada ao Presidente do Conselho Deliberativo e integrada por três membros, que serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, dentre servidores públicos concursados.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Deliberativo indicará, dentre os membros da Secretaria Executiva, o Secretário Executivo que a dirigirá.

Art. 6º Caberá à Secretaria Executiva do FDSV, na pessoa do seu Secretário Executivo, praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros do Fundo, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, tudo em conformidade com as diretrizes, os programas, o orçamento e o plano de aplicação de seus recursos financeiros devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 7º - O orçamento do FDSV e sua execução dependerão de prévia aprovação do Conselho Deliberativo, mediante apresentação, pela Secretaria Executiva, do Plano Anual e Plurianual de aplicação dos recursos que compõem o Fundo.

Parágrafo único - Os valores correspondentes aos recursos do Fundo serão depositadas em instituição financeira oficial do Distrito Federal, em conta denominada "**FUNDO DISTRITAL DE SANIDADE VEGETAL - FDSV**".

Art. 8º O Poder Executivo poderá abrir crédito especial, junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, destinado a consignar dotação orçamentária no montante do ingresso das receitas vinculadas ao FDSV.

Art. 9º O Distrito Federal estimulará a implementação de projetos que objetivem atender, de forma complementar, a Política de Fruticultura e Hortaliças, pelos segmentos interessados, especialmente pelas entidades cujos objetivos coincidam com aqueles fixados nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

A presente proposta visa incrementar a produção de frutas e hortaliças no âmbito do Distrito Federal, a qual enfrenta grandes dificuldades relativas a doenças que atacam os pomares e os canteiros, culminando com sua erradicação.

Responsáveis por grande parte da produção de frutas e hortaliças consumidas pelos brasilienses, os produtores rurais há muito vêm buscando apoio governamental para a resolução de seus problemas, em especial no combate à doenças que afetam os pomares e lhes proporcionam enormes prejuízos, pois, uma vez atingidos pelo cancro cítrico, por exemplo, os pomares e viveiros são erradicados sem que os pequenos produtores sejam ressarcidos dos prejuízos.

Com a criação do Fundo Distrital de Sanidade Vegetal, grande parte dos produtores que lutam dia-a-dia contra as intempéries terão mais respaldo governamental, a partir do momento que o Fundo irá garantir-lhes maior segurança no desenvolvimento de suas atividades agrícolas.

Com a criação do Fundo, abre-se uma discussão mais aprofunda sobre produção de frutas e hortaliças, que sofre com as perdas de suas safras.

A agropecuária tem de ser vista como um todo, de tal forma que todos os seus setores sejam atendidos, em vista da necessidade do agricultor permanecer atuando em sua atividade, mas com garantia de produzir e colher, e, nos casos alheios a sua vontade, como fenômenos de ordem natural ou de sanidade, que ele seja ressarcido por um seguro agrícola ou fundo de sanidade vegetal, como o que propomos criar por intermédio deste Projeto de Lei.

A Constituição da República é clara ao atribuir competência ao Distrito Federal para dispor sobre o tema em tela, senão vejamos o que reza o inciso VIII, do art. 23:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

Na mesma CF, o art. 187, ao tratar da política agrícola, ampara sobejamente o disposto na presente propositura, vamos ao que ele diz:

“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
P.L. n.º	106, 23
Fls. n.º	05 <i>Lucas</i>

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;*
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;*
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;*
- IV - a assistência técnica e extensão rural;*
- V - o seguro agrícola;*
- VI - o cooperativismo;*
- VII - a eletrificação rural e irrigação;*
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.”*

No mesmo diapasão caminha a nossa Lei Orgânica, que em seu art. 16 busca assegurar proteção para a produção agropecuária no Distrito Federal, já o seu art. 58 atribui poderes à Câmara Legislativa para tratar da matéria, vamos a ela:

“Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor